



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Inclua-se a alínea “d” ao inciso IV do *caput* do art. 384 do PLP nº 68, de 2024, e altera-se a redação dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

“Art. 384.....

.....

IV -.....

.....

d) recolhimento a fundo estadual ou distrital como contrapartipartida para fruição de incentivo ou benefício fiscal.

.....

.....

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, considera-se 31 de dezembro de 2032 como prazo final em relação aos benefícios reinstituídos com fundamento na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, salvo se a legislação ou ato concessório estabelecer prazo inferior.

§ 2º Para o cálculo da repercussão econômica decorrente de benefício fiscal ou financeiro-fiscal, devem ser deduzidos todos os valores de natureza tributária correspondentes a direitos renunciados e obrigações assumidas, tais como créditos escriturais de ICMS que deixaram de ser aproveitados.



## JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda busca explicitar que as contribuições aos fundos estaduais e distritais vinculados a benefício do ICMS sejam consideradas “condição” para fruição do benefício o que é um dos requisitos para figurar no conceito de onerosidade.

Dessa forma, e desde que o benefício também seja concedido por prazo certo, a contribuição para os fundos, como condição para utilizar-se dos benefícios fiscais, ensejaria o direito ao contribuinte de pleitear recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais e Financeiros do ICMS.

A redação atual do PLP é no sentido de NÃO considerar a contribuição a fundo estadual como uma condição para fruição do benefício, implicando subtrair do contribuinte o direito de se ressarcir de perdas decorrentes da redução gradual do ICMS no período de 2029 a 3032, previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, nos casos de o benefício ser concedido por prazo certo, cumulativamente.

A permanecer referida vedação, estaremos impondo um tratamento diferenciado aos contribuintes contemplados com benefício autorizado com fundamento na Lei Complementar nº 160, de 2017, uma vez que a contribuição ao fundo representa condição expressa na legislação estadual ou distrital para concessão e usufruto do benefício, devidamente convalidada na forma da referida lei complementar.

De tal forma, a adequação da redação atual do PLP 68, de 2024 visa preservar a intenção primeira do legislador ao promulgar a Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (Reforma Tributária) de permitir o direito do ressarcimento a todos os contribuintes decorrentes da redução gradual do ICMS no período de 2029 a 3032.



Dante do exposto, encarecemos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Esperidião Amin**  
(PP - SC)

**Senador Jorge Seif**  
(PL - SC)

**Senador Beto Martins**  
(PL - SC)

| Nome do Senador | Assinatura |
|-----------------|------------|
|                 |            |
|                 |            |



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

**Emenda ao PLP 68/2024 - Bancada SC - altera art. 384 - Fundo de Compensação**

Assinam eletronicamente o documento SF249465491835, em ordem cronológica:

1. Sen. Esperidião Amin
2. Sen. Beto Martins
3. Sen. Jorge Seif